



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

*"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos tributários e não tributários do Município de Pedreira, e dá outras providências."*

**CARLOS EVANDRO POLLO**, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituído no Município de Pedreira o Programa de Parcelamento de Débitos tributários e não tributários, perante a Fazenda Municipal, destinado à promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais e ou qualquer outro débito não tributário, em razão de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de obrigações inadimplidas até o exercício de 2.014.

**Art. 2º** A administração desta Lei será realizada e executada pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do apoio técnico e operacional das demais Secretarias afins, especialmente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

**Art. 3º** O ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos dar-se-á por opção do devedor, através de requerimento específico, que fará jus ao regime especial de consolidação de débitos tributários ou não tributários municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultante de responsabilidade solidária.

**Art. 4º** A consolidação dos débitos tributários e não tributários municipais se darão pela somatória de todos os débitos existentes e vinculados à respectiva inscrição municipal, devidamente atualizados, compreendidos entre a data de seu vencimento e a data de formalização do ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos.

**Parágrafo Único –** É facultado ao contribuinte excluir da consolidação os débitos tributários e não tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Os débitos de que trata esta Lei poderão ser liquidados em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - formular pedido por escrito, em formulário próprio da administração, devendo constar sua assinatura ou de seu representante legal, que será formalizado mediante termo de confissão e parcelamento de débito;

**II** – apresentar todos os documentos que serão indicados e regulamentados através de decreto municipal.

**Art. 6º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder parcelamento de débitos de que trata esta lei, em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que observado os critérios previstos nos incisos I a III do Art. 7º desta lei, mediante a realização de avaliação sócio-econômica, para devedores que, comprovadamente, não tenham renda ou lucro mensal superior a 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 7º** O valor da parcela de que trata o parcelamento do artigo anterior, não poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigidos anualmente pelo índice correção monetária previsto na legislação tributária municipal, para pessoas físicas e microempreendedores individuais;

**II** – R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos anualmente pelo índice correção monetária previsto na legislação tributária municipal, para microempresas;

**III** – R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente pelo índice correção monetária previsto na legislação tributária municipal, para as demais pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único** – O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data de formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 8º** O valor da parcela será atualizado monetariamente, de acordo com a variação anual do índice previsto na legislação tributária municipal, todo primeiro mês dos exercícios subsequentes ao do início do parcelamento.

**Art. 9º** Na hipótese de não pagamento da parcela na data do vencimento, acarretará a incidência de correção monetária de acordo com a variação do índice



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

previsto na legislação tributária municipal, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 10** A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa:

**I** – na desistência irrevogável e irretratável, das respectivas ações judiciais, recursos e procedimentos administrativos, referentes ao débito objeto do parcelamento;

**II** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11** O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

**I** - celebrado, após o recolhimento da primeira parcela;

**II** - rescindido, independentemente de prévia notificação, na hipótese de:

**a)** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**b)** inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, por mais de 31 (trinta e um) dias, relativamente ao parcelamento abrangido por esta Lei;

**c)** falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**d)** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Pedreira e assumir solidariamente com a cindida as obrigações previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A exclusão do devedor do Programa de Parcelamento de Débitos de que trata esta Lei, acarretará na imediata exigibilidade do saldo remanescente do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, desde a época da ocorrência do respectivo lançamento.

**Art. 12** Na hipótese de o débito objeto do parcelamento estar sendo cobrado em ação de execução fiscal, o devedor ficará obrigado a recolher as custas



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, na forma da legislação de regência.

**Parágrafo Único** – As despesas judiciais deverão ser adimplidas, integralmente, antes da concessão do parcelamento de que trata esta Lei ou nele incluídas.

**Art. 13** O requerimento de parcelamento de que trata esta Lei, será isento do recolhimento de qualquer preço público.

**Art. 14** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 15** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores.

**Art. 16** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.385 de 18 de junho de 2.003.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 18 de setembro de 2014.

**CARLOS EVANDRO POLLO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ ANTONIO COZER**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos